

07 JUN 2017
EPE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-00204 de 10
Adm. C. C. - Ass. Parlamentar
100 106

LIDO HOJE VEREADOR DONATO
AS COMISSÕES DE: **18 MAI 2010**

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01 - 00204/2010

Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

"Transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências".

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados em Auxiliar Técnico de Educação I os atuais cargos de Agente Escolar.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 MAI 2010
SGP.42

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora transformada será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Os cargos transformados nos termos do artigo 1º desta lei serão enquadrados nas referências do Quadro de Profissionais de Educação, nos termos do Anexo I, Tabela D, da lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 3º - A transformação de que trata o artigo 1º desta lei garantirá aos ocupantes dos cargos a percepção dos padrões de vencimentos constantes do Anexo II, Tabela F, do Quadro de Apoio à Educação, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo-lhes garantida a equivalência de padrões e todos os direitos já adquiridos.

Art. 4º - Em decorrência da transformação prevista no artigo 1º desta lei, todo o tempo de exercício de cargo de Agente Escolar será considerado

14:48 13/05/2010 005281 - Protocolo Legislativo - 99.22

Boque(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° <u>226</u> Em <u>29/5/10</u> Ass: <u>Ad</u>
--

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

fls. 2

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-204</u> de <u>10</u>

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, no novo cargo de Auxiliar Técnico de Educação, nos termos do quanto previsto na lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 5º - Os titulares dos cargos de Agente Escolar que não tenham interesse em migrar para a carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para comunicar a opção à Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de Agente Escolar que não preencham os requisitos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 07 (sete) anos, a partir da vigência desta lei, para obter a habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação auxiliará os servidores a obter a habilitação prevista no “caput” deste artigo.

Art. 7º - A Administração poderá aproveitar os cargos da carreira de Agente de Apoio localizados nas unidades educacionais e, na própria Secretaria de Educação, como cargos de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo necessário, para tanto, que seus ocupantes comprovem habilitação específica, a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



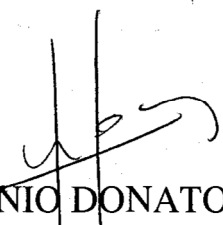
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

fls. 3
Folha nº 03 do proc.
Nº 01 204 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$. 100.406

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Fls. 4

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-204 de 10

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo transformar os cargos da carreira de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I.

A medida se faz necessária uma vez que a função de Agente Escolar possui forte similaridade com as atribuições previstas na carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sem, contudo, possuir os mesmos benefícios, tais como, maior remuneração e possibilidade de acesso a outros níveis de atuação na rede municipal de ensino.

Também prevemos nesta proposta, pelos mesmos motivos já expostos acima, ou seja, a similaridade de funções com incompatibilidade de benefícios, a possibilidade da Secretaria Municipal de Educação utilizar seus cargos de Agente de Apoio como Auxiliar Técnico de Educação I.

Ressaltamos que as alterações ora propostas nada mais são do que o simples reconhecimento da equiparação de funções sendo, portanto, justas e incontroversas.

Além disso, a proposta traz em seu bojo nítido interesse público pois, com o reconhecimento da equiparação em questão, certamente os Agentes Escolares e os Agentes de Apoio lotados na Secretaria de Educação terão motivação extra para o desempenho de suas relevantes funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

Folha nº <u>05</u> do proc.	fls. <u>5</u>
Nº <u>02-204</u> de <u>10</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
R.F. 100.406	

Assim, na certeza de estar contribuindo com a eficiência do serviço público, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação de presente medida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-204/10 19 5 20 10 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/05/10

Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/05/10

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PRAÇA DE TRIBUTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
DI: <u>25/05/10</u>	h: <u>17:20</u>
PO: <u>Dono</u>	
SAÍDA:	ASS:

Sr(a) <u>Isa</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>25/05/10</u> <u>17:20</u>

Isa
Isa Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE. 11.267

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 7 1 36 . S.P. 7 1 6 1 10
— Daniilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha	7
Proc. N°	204/10
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0204/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 37, I e II que dispõe serem os cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;
- Lei nº 13.168, de 6 de julho de 2001, que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério e no Quadro de Apoio à Educação, **altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar**, e dá outras providências;
- Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, que recebeu declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º, 77, 110 e 128, ainda não transitada em julgado;
- Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009;
- PL nº 0095/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre o Concurso interno de acesso a todos os trabalhadores da Rede Municipal de Educação e dá outras providências;
- PL nº 0210/08, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que altera o art. 61 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, garantindo aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio, a possibilidade de acesso ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências;
- PL nº 0217/08, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, José Police Neto e Paulo Frange, que acrescenta § 6º ao art. 84 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
- PL nº 0275/09, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências;
- PL nº 0208/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

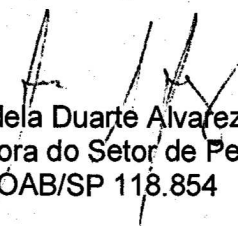
Folha	8
Proc. N°	204 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 02 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13168

Total de referências : 1

Folha	9
Proc. N°	204/10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

1/1

Título: LEI Nº 13.168 06/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os cargos que especifica no Quadro do Magisterio Municipal e no Quadro de Apoio a Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 538/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complem.: - Decreto nº 45.462/2004 - Fixa as quantidades de cargos de Professor Adjunto e de Professor Titular da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto no art. 8º desta Lei.
- Decreto nº 45.951/2005 - Fixa o número de cargos de Supervisor Escolar nas Coordenadorias de Educação da SME, a que se refere o art. 2º desta Lei.Alterações: Lei 13.255/2001 - Altera os arts. 7º e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.660/2007 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º, desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 12.396, de 02.07.1997.

Art. 5º - Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº. 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º - Os cargos criados pela Lei nº 12.396/97, ficam transformados como segue:

I - Professor Adjunto de Deficientes Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 7º - Os professores concursados, nos termos da Lei nº. 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

§ 1º - O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei nº 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

§ 2º - Os professores concursados nos termos da Lei nº 12.396/97 que tiveram seus cargos transformados por força do artigo 6º, desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º - Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º, desta lei e a consequente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo "caput" do artigo 7º, fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º - Os concursos públicos para provimento de cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Danillo Nunes da Silva

RF. 11.313

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	d) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
1.206	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	1.541	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.017	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

Folha 12 fls. 13

Proc. N° 204/1.0

Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313**QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**
TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			b) Categoria 2	QPE-4	
	c) Categoria 3	QPE-5			c) Categoria 3	QPE-5	
	d) Categoria 4	QPE-6			d) Categoria 4	QPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-7			a) Categoria 1	QPE-7	
	b) Categoria 2	QPE-8			b) Categoria 2	QPE-8	
	c) Categoria 3	QPE-9			c) Categoria 3	QPE-9	
	d) Categoria 4	QPE-10			d) Categoria 4	QPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97).

*** Republicados por terem saído com incorreções.

Folha 13 fls. 14
 Proc. N° 204110
 Danillo Nunes da Silva
 RF. 11.393

Quadro I - Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

Previsão de Escolas (1)									
ANO	1998	1999	2000	2001	2002	Crescimento no Quadrilátero		Crescimento no Decênio 1999-2009	
						Número	%	Número (15%)	Total
EMEI	389	398	400	428	436	47	12%	65	400
EMEE	05	06	06	08	08	01	20%	01	07
EMEF	301	418	420	427	434	43	11%	65	402
EMEFM	08	08	08	08	08	...	...	...	08
CEMES/CMCT	11	11	11	11	11	...	...	02	13
TOTAL	804	841	846	880	896	91	11,8%	183	1010

(1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com base no Plano de Obrav de SME/ASED.
 A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na projeção de 15% do crescimento.

Materia PL 204/2010. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=167267>.

5 de 6

Polícia
Proc. N° 204 fls. 116
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

- 1) Percentual de 15% - projeção referente ao crescimento da Rede Municipal de Ensino após o ano de 2002 e até 2008 ainda não previsto em Plano de Obras da SME/ASED.
- 2) Criação de 73 cargos de Supervisor Escolar tem por base o crescimento da Rede Municipal de Ensino e a supervisão de Escolas Particulares de Educação Infantil. Não considerada a possível absorção das creches municipais pela Secretaria Municipal de Educação, nem absorção de escolas de Ensino Fundamental do Estado municipalizado.
- 3) A.T.E.- Classe II- foi considerada a quantidade de cargos de servidores que serão afastados para ocupar o cargo de Secretário de Escola.
- 4) Número fixado pelo Decreto nº 37.040, de 29.08.97, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12.11.93.
- 5) Os números necessários a partir de 1999 foram calculados sobre o módulo fixado: 1 professor para cada duas classes. Não foi considerado o número de professores adjuntos absorvidos na regência de classes vagas ou em substituição de titulares afastados, o que acresceria significativamente a necessidade.

Quadro III - Módulo de Pessoal

Cargos	EMEI	EMEF	EMEB	EMEFM	CEMES	CMET	Outras critérios
Supervisor Escolar							Portaria SME 0179 de 17.07.01 (RMA 18.04.01)
Diretor de Escola	01	01	01	01	----	----	
Coordenador Pedagógico	01	02	02	02	----	----	
Assistente de Diretor de Escola	01	01	01	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	01	02	02	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	01	03	03	03	02	02	
Agente Escolar							Decreto 34000 de 14.11.94 (RMA 17.11.99)
Secretário de Escola	----	01	01	01	01	----	31 escolas anexas com 2 secretários (contorno jurídico atual)
Professor Adjunto de Educação Infantil	01 para cada 02 classes	----	----	----	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	----	01 para cada 02 classes	----	01 para cada 02 classes	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	----	
Professor Titular de Educação Infantil	01 para cada classe	----	----	----	----	----	
Professor Titular de Ensino Fundamental I	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	----	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

Folha	16
Proc. Nº	204110
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: LEI Nº 14.660 - 26/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha	12
Proc. N°	204110
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II**QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO****CAPÍTULO I****DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

Folha	18
Proc. Nº	204/10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Folha	19
Proc. Nº	204160
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei.

Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação ou equivalente;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei.

Art. 27. O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

I - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

§ 1º. Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

§ 2º. Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

Folha	20
Proc. N°	204 / 10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo,

Folha	21	ms. 22
Proc. N°	20410	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

Folha	22
Proc. Nº	204110
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Docentes

Folha 23
Proc. Nº 204 16

Danillo Nunes da Silva

RF. 11.2013

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Centros de Educação Infantil	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-III	Mediante por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Docente

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	771,97	822,18	875,58	932,52	993,13
QPE 12	822,18	875,58	932,52	993,13	1.057,66
QPE 13	875,58	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40
QPE 14	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63
QPE 15	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57
QPE 16	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63
QPE 17	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12
QPE 18	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34
QPE 19	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61
QPE 20	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40
QPE 21	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40	1.864,22

Tabela "B" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Especial Integral de Formação

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "C" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "D" - Quadro do Magistério Municipal

Jornada Básica e Especial de 40 horas de trabalho semanais

fls. 25

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.372,38	1.461,80	1.556,64	1.657,78	1.765,57
QPE 12	1.461,80	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28
QPE 13	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50
QPE 14	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64
QPE 15	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30
QPE 16	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97
QPE 17	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19
QPE 18	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63
QPE 19	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96
QPE 20	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90
QPE 21	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15
QPE 22	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15	3.529,61

Tabela "E" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Professor

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	614,61	548,08	563,71	621,68	652,06
QPE 12	548,08	583,71	621,68	662,06	705,08
QPE 13	583,71	621,68	662,06	705,08	750,89
QPE 14	621,68	662,06	705,08	750,89	799,72
QPE 15	662,06	705,08	750,89	799,72	851,71
QPE 16	705,08	750,89	799,72	851,71	907,12
QPE 17	750,89	799,72	851,71	907,12	966,01
QPE 18	799,72	851,71	907,12	966,01	1.028,85
QPE 19	851,71	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76
QPE 20	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76	1.168,99
QPE 21	966,01	1.028,85	1.095,76	1.168,99	1.242,79

Tabela "F" - Quadro de Apoio à Educação
Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 1	462,51	492,58	524,59	558,68	595,00
QPE 2	492,58	524,59	558,68	595,00	633,68
QPE 3	524,59	558,68	595,00	633,68	674,86
QPE 4	558,68	595,00	633,68	674,86	718,72
QPE 5	595,00	633,68	674,86	718,72	765,45
QPE 6	633,68	674,86	718,72	765,45	815,20
QPE 7	674,86	718,72	765,45	815,20	868,19
QPE 8	718,72	765,45	815,20	868,19	924,62
QPE 9	765,45	815,20	868,19	924,62	984,73
QPE 10	815,20	868,19	924,62	984,73	1.048,75
QPE 11	868,19	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91
QPE 12	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50
QPE 13	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81
QPE 14	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81	1.349,15

Folha 24
Proc. Nº 204/10
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	QPE-11	PP-I	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I

Folha 25
 Proc. Nº 204/10

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Danillo Nunes da Silva
 RF. 11.313

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar		PP-II	10.324	Agente Escolar		PP-II
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I		PP-III	8.995	Auxiliar Técnico de Educação		PP-III
	Área: Inspeção Escolar						
	a) Categoria 1	QPE-3			Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			Categoria 2	QPE-7	
	c) Categoria 3	QPE-5			Categoria 3	QPE-11	
	d) Categoria 4	QPE-6					
2.608	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II		PP-III				
	Área: Serviços Técnicos						
	a) Categoria 1	QPE-7					
	b) Categoria 2	QPE-8					
	c) Categoria 3	QPE-9					
	d) Categoria 4	QPE-10					

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela A

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		
Professor de Educação Infantil				
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I				
a) Categoria 1	QPE-11	0		
	QPE-12	3		
	QPE-13	5		
	QPE-14	8		
	QPE-15	12		
	QPE-16	16		
	QPE-17	20		
	QPE-18	22		
b) Categoria 3	QPE-14	0		
	QPE-15	3		
	QPE-18	5		
	QPE-17	8		
	QPE-18	12		
	QPE-19	16		
	QPE-20	20		
	QPE-21	22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	0		
	QPE-15	3		
	QPE-18	5		
	QPE-17	8		
	QPE-18	12		
	QPE-19	16		
	QPE-20	20		
	QPE-21	22		

Coordenador Pedagógico	QPE-15	0		
	QPE-16	3		
	QPE-17	6		
	QPE-18	9		
	QPE-19	12		
	QPE-20	15		
	QPE-21	18		
	QPE-22	22		
Diretor de Escola	QPE-17	0		
	QPE-18	4		
	QPE-19	8		
	QPE-20	12		
	QPE-21	16		
	QPE-22	22		
Supervisor Escolar	QPE-18	0		
	QPE-19	5		
	QPE-20	10		
	QPE-21	15		
	QPE-22	22		

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela B

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Professor de Educação Infantil			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I				
- Categoria 2	QPE-13	0		
	QPE-14	2		
	QPE-15	5		
	QPE-16	8		
	QPE-17	12		
	QPE-18	16		
	QPE-19	20		
	QPE-20	22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio				
- Categoria 2	QPE-13	0		
	QPE-14	2		
	QPE-15	5		
	QPE-16	8		
	QPE-17	12		
	QPE-18	16		
	QPE-19	20		
	QPE-20	22		

Folha 26
Proc. N° 204160
Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 33991

Total de referências : 1

Folha	27
Proc. N°	2041/00
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

fls. 29

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha	28
Proc. Nº	20410
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11313	

Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Art. 42 - As atividades da Equipe Auxiliar da Ação Educativa se constituem no suporte necessário ao processo educativo.

Art. 43 - A Equipe Auxiliar da Ação Educativa compõe-se dos seguintes profissionais: Auxiliar de Direção, Auxiliar Técnico de Educação, Agente Escolar, Vigia, Inspetor de Alunos, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar Administrativo de Ensino e Oficial de Administração Geral (O.A.G.), Auxiliar de Secretaria, de provimento na forma da legislação em vigor.

§ 1º - No desempenho de suas atividades, estes profissionais devem ter como princípio o caráter educativo de suas ações.

§ 2º - Os profissionais da Equipe Auxiliar da Ação Educativa participarão das Reuniões Pedagógicas, sempre que se fizer necessário.

§ 3º - Aos profissionais da Equipe Auxiliar da Ação Educativa serão assegurados cursos e outras modalidades de formação.

Art. 44 - São atribuições do Auxiliar de Direção:

I - auxiliar na organização do funcionamento do período no qual atua;

II - atender à comunidade escolar, informando, orientando e agilizando os encaminhamentos necessários;

III - acompanhar os projetos e ou atividades de Saúde Escolar, estabelecendo a ligação entre a U.E. e Unidade Básica de Saúde;

IV - executar outras atividades, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 45 - São atribuições do Vigia:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos nos horários de entrada e saída;

III - orientar e prestar informações ao público;

IV - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 46 - São atribuições do Inspetor de Alunos:

I - dar atendimento aos alunos, nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver assistência do professor;

II - comunicar ao Diretor da Escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 47 - São atribuições do Servente Escolar:

I - limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - preparação e distribuição das refeições e merenda aos educandos;

III - auxílio no atendimento e organização dos educandos nos horários de entrada, recreio, saída;

IV - execução de atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 48 - Os profissionais que atuam na Secretaria da Escola são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares e devem garantir o fluxo de documentos e informações facilitadores e necessários ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 49 - São atribuições do Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria):

I - programar, com seus auxiliares, as atividades da Secretaria, responsabilizando-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da Secretaria:

a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;

b) apontando a frequência dos funcionários, dando-lhes ciência da mesma;

c) atendendo ao público, na área de sua competência;

d) comunicando à Equipe Escolar os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos;

III - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

IV - organizar a divisão de tarefas, junto com os funcionários sob sua coordenação, e proceder à sua implementação;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da Unidade Escolar necessários à elaboração e revisão do Plano Escolar;

VI - manter atualizado o registro da demanda escolar não atendida;

VII - proceder à organização e efetivação de matrículas.

Folha	29	115	30
Proc. Nº	204110		
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50616
Total de referências : 1

Folha	30
Proc. N°	204/10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: DECRETO Nº 50.616 15/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Escolar.

[\[Back \]](#)

Folha	31	lis. 32
Proc. N°	204/10	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.213		

DECRETO Nº 50.616, DE 15 DE MAIO DE 2009

Confere nova redação ao artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Escolar.

ALDA MARCO ANTONIO, Vide-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atribuições do cargo de Agente Escolar às atuais demandas da Secretaria Municipal de Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. São atribuições do cargo de Agente Escolar:

I - auxiliar no atendimento e na organização dos educandos, nas áreas de circulação interna ou externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

II - prestar assistência aos educandos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

III - auxiliar no atendimento dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais;

IV - preparar e distribuir refeições e merenda aos educandos;

V - executar os serviços de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

VI - desempenhar as atividades de portaria;

VII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações.

Parágrafo único. As atribuições referidas nos incisos IV e V deste artigo serão exercidas, exclusivamente, pelos atuais Agentes Escolares lotados em unidades educacionais que não contem com os serviços de limpeza, de nutrição e alimentação escolar terceirizados." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, caberá ao Secretário Municipal de Educação dispor, mediante portaria, sobre o aproveitamento dos servidores integrantes da carreira de Agente Escolar e dos ocupantes de funções correspondentes, de acordo com a necessidade do serviço das unidades escolares.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2009.

Folha	32	fls. 33
Proc. N°	204/10	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.713		

PROJETO DE LEI 01-0095/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT) Dispõe sobre o Concurso interno de acesso a todos os trabalhadores da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 01.º Os concursos de acessos internos previstos na Lei 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros de Profissionais de Educação, será estendido aos profissionais do Quadro de Apoio da Educação, quais sejam, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação e a qualquer profissional, desde que pertencente ao quadro de profissionais de educação, desde que os mesmos possuam a habilitação exigida por lei para o exercício de qualquer cargo que seja na Rede Municipal de Educação.

Art. 02 º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 03 º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

fls. 34

Folha	33
Proc. N°	204/10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0210/2008 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Altera o Artigo 61 da LEI Nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, garantindo aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio, a possibilidade de acesso ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 61 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta Lei em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio e de Auxiliar Técnico de Educação I, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica, a ser definido em Decreto".

Art. 2º - A publicação do Decreto de que trata o artigo anterior, terá o prazo para publicação de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação desta Lei.

Art. 3º - A garantia de acesso dos atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio para o cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, deverá prever, inicialmente, os profissionais que já se encontram lotados em Unidades Educacionais, bem como em órgãos regionais e Central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Folha	34	fls. 35
Proc. Nº	204/10	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

PROJETO DE LEI 01-0217/2008 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PR), José Police Neto – Netinho (PSDB) e Paulo Frange (PTB)

""Acrescenta o parágrafo 6º ao artigo 84 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao artigo 84 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"6º O prazo estipulado no § 1º fica assegurado aos profissionais dos Centros de Educação Infantil/Creches conveniadas com a Municipalidade."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 8 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

Folha	35	113	36
Proc. N°	20410		
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

PROJETO DE LEI 01-0275/2009 do Vereador Donato (PT)

“Altera a lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84 - ...

§1º - Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2013, a transformação de que trata o “caput” deste artigo, na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. - ...

I - ...

II - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - As creches conveniadas com a Municipalidade terão até dezembro de 2013 para realizar a capacitação dos seus profissionais, na forma prevista para a rede direta, e os recursos do FUNDEB poderão ser utilizados na implementação da referida capacitação”

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha	36
Proc. N°	204/10
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0208/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

“Altera a denominação dos atuais ocupantes de cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I e de Agente de Apoio em exercício nas unidades da SME em Agente Escolar, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam denominados Auxiliares Técnicos de Educação, os atuais Agentes Escolares, integrantes da carreira do apoio do Quadro dos Profissionais de Educação, lotados ou em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A quantidade de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, fixada no Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660/07, de 26 de dezembro de 2007, será acrescido o número de cargos resultantes da nova denominação.

Art. 2º - Ficam denominados Agentes Escolares, os atuais Agentes de Apoio, integrantes do Quadro do Pessoal do Nível Básico da Prefeitura de São Paulo, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A quantidade de cargos de Agente Escolar, integrante do Quadro de Apoio da Educação, constante do Anexo III, Tabela D, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, será acrescido o total de cargos resultantes da mudança de denominação, conforme caput deste artigo.

Art. 3º - Os integrantes dos cargos resultantes das novas denominações previstas nos artigos 1º e 2º serão enquadrados nas referências próprias, conforme disposto no Anexo IV, Tabela A, da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 4º - A mudança de denominação, de que trata os artigos 1º e 2º desta lei, implicará no enquadramento nas referências próprias dos cargos que integram as carreiras do Quadro de Apoio da Educação e seu respectivo padrão de vencimento, considerando o tempo de efetivo exercício, nos termos do anexo IV, Tabela A, da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, até a data da publicação da presente lei.

Art. 5º - Em decorrência da mudança prevista nos artigos 1º e 2º desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público de provas e títulos, para provimento de cargo de Agente Escolar.

Parágrafo Único - A quantidade de cargo de Agente escolar, a ser oferecido em concurso, será obtida da diferença entre a quantidade prevista no Anexo II, Tabela D, da Lei nº 14.660/07 e a quantidade de Agente de Apoio, cuja denominação foi alterada para Agente Escolar, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Os titulares dos cargos de Agente Escolar e Agente de Apoio que não tenham interesse na mudança de denominação, previsto nos artigos 1º e 2º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para comunicar a opção à Secretaria de educação do Município.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010. Às Comissões competentes.”

022/3/11
SOLANGE DAIROS SANTOS
P.F. 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 39



Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-204/10 de 19 22/3/11 (a)

SOLANGE RAI DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Re. Dalton Silva
Sala da C. de Justiça
Legisla. 3
Em 23 3 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/3/11
POR ALO
SAÍDA: 29/03 AS: 12 h 00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/11 AS 16:00 h
POR JOSE
SAÍDA: 08/04 AS: 16 h 10 ASS: [assinatura]

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

SEGUE... m ... juntado... s ... nesta data, ... — ... documento... s ... e papel para informação, rubricado... s ...

sob folha... s ... nº 38.39 ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38	do
Processo 01-204/10	
Hidário Federal Takahashi	
Reg. 11123	

fls. 41

16 - PAR
16- 00563/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0204/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, que visa transformar os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I.

Segundo a propositura, em decorrência de referida transformação, todo o tempo de exercício de cargo de Agente Escolar será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, no novo cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, nos termos previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

A medida se faz necessária uma vez que a função de Agente Escolar possui forte similaridade com as atribuições previstas pela carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sem, contudo, possuir os mesmos benefícios, tais como maior remuneração e possibilidade de acesso a outros níveis de atuação na rede municipal de ensino.

Tal medida reflete o Princípio da Isonomia, tendo-se em vista a ampla similitude existente entre as atividades exercidas pelas carreiras aqui já referidas.

De acordo com o Princípio da Isonomia, situações fáticas similares devem ser tratadas da mesma forma, sob pena de ser realizada verdadeira discriminação, a qual deve ser sempre combatida, em especial, pelo Poder Público, ao disciplinar o regime jurídico de servidores que exerçam atividade similar.

Destaque-se, que já ficou sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação.

Nesse sentido,

A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339-STF). (RE 409.613-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: AI 794.573-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 18-11-2010; RE 575.936-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010; AI 695.289-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, DJE de 9-10-2009; RE 286.512-ED,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 204/10

Folha nº	39	de	42
Processo	01-204/10		
Matrícula	Hideo Hiroaki Takahashi		
Reg.	11123		

Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, DJE de 19-6-2009) (grifo nosso)

Por fim, imperioso se faz ressaltar, quanto ao Princípio da Isonomia, entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação. (RE 395.273-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-6-2004, Segunda Turma, DJE de 6-8-2004.) No mesmo sentido: RE 596.561-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009; AI 713.975-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, DJE de 9-10-2009. Vide: ADI 1.782, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 9-9-1999, Plenário, DJ de 15-10-1999. (grifo nosso)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15. 06. 2011.

ABOU ANNI

ADILSON AMARAL

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00662/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 94 Col. 2a

Conferido mjs.

Ato da Comissão de Administração Pública.

Em 29 / 06 / 2011

Antônio da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29 / 06 / 11 às 18 hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Souza Santos</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>30</u> / <u>06</u> / <u>2011</u>
<u>Quim</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>40</u>
Em <u>18</u> / <u>11</u> / <u>11</u>

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336


**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

 16 - PAR
16- 01551/2011

**PARECER N.º 16- 01551/2011 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/10**

 Folha nº 410 do proc.
nº 1-2011 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, "transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências". Nesse sentido, dispõe a iniciativa que a quantidade de cargos a ser transformada será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007. A lei nº 14.660/07, dentre outras medidas, reorganizou o Quadro dos Profissionais de Educação e consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

O projeto dispõe ainda que os cargos transformados nos termos do artigo 1º do presente projeto serão enquadrados nas referências do Quadro de Profissionais de Educação, nos termos do Anexo I, Tabela D, da lei 14.660/07, sendo que a transformação de que trata o referido artigo garantirá aos ocupantes dos cargos a percepção dos padrões de vencimentos constantes do Anexo II, Tabela F, do Quadro de Apoio à Educação, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo-lhes garantida a equivalência de padrões e todos os direitos já adquiridos.

Estabelece, também, que em decorrência da transformação prevista no citado artigo 1º, todo o tempo de exercício de cargo de Agente Escolar será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, no novo cargo de Auxiliar Técnico de Educação I, nos termos do quanto previsto na lei 14.660/07.

Estabelece ainda, dentre outras disposições, sobre prazos referentes à não-opção de migração para a situação precedente; para habilitação daqueles que não preencham os requisitos da carreira; e que a Administração poderá aproveitar os cargos da carreira de Agente de Apoio existentes na área da educação como cargos de Auxiliar Técnico de Educação I, desde que os ocupantes comprovem habilitação específica, a ser definida em regulamento.

Justifica o autor, dentre outras alegações, que a medida se faz necessária, pois a função de Agente Escolar possui forte similaridade com as atribuições de Auxiliar Técnico de Educação I, sem, contudo, possuir os mesmos benefícios, situação que também ocorre com o cargo de Agente de Apoio em relação ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação I.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 11
página 90 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dotz Comissão de Educ

18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18.11.11 às 18:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Abel Rosendo
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 12/11/12
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐
sob nº 41 e folha de informação nº
em 02/05/13

Nome _____
RF _____ SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do PL 204/2010

em 02/01/2013

(a) _____

~~MÁRIO SERGIO HORTA~~
~~RF 101.033~~
~~Secretário~~

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

~~MÁRIO SERGIO HORTA~~
~~RF 101.033~~
~~Secretário~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do PL 204/2010

em 02/01/2013

(a)

~~MÁRIO SERGIO HORTA~~
~~RF 154.083~~
~~Secretário~~

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

~~MÁRIO SERGIO HORTA~~
~~RF 154.083~~
~~Secretário~~

123 575

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	41 folhas.
Arquivado em	08.01.2013

Lucas
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>42</u> e folha de informação sob nº <u>43</u> 06/03/2013
--

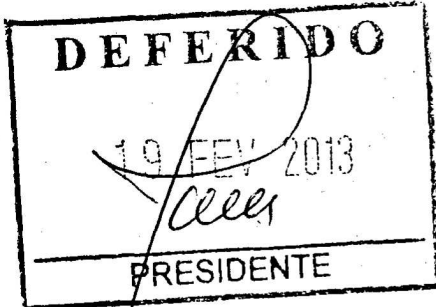
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do Processo
nº 01-204 de 2010

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00039/2013

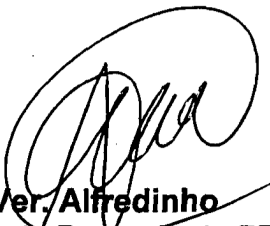
Sr. Presidente,

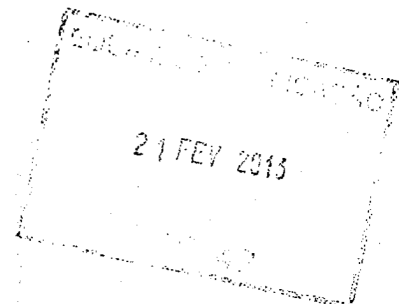
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Donato

PL 54/2009, PL 55/2009, PL 124/2009, PL 159/2009, PL 261/2009, 576/2009, PL 83/2010/ PL 168/2010, PL 169/2010, PL 203/2010, PL 204/2010, PL 224/2010, PL 229/2010, PL 105/2011, PL 150/2011, PL 179/2001, PL 330/2011, PL 359/2011, PL 518/2011, PL 519/2011, PL 602/2011, PL 151 2012, PL 276/2012, PL 289/2012, PLO 01/2010, PLO 02/2011, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 50

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-204 de 20 10 06 03 2013 (a) _____

À SGP.33

Lucas
Lucas Manuel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0039/2013.

05/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0039/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes
09/04/2013

fls. 51

Jose
Sede do Vereador José Santos
Suplemento do RCP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 10-04-13 às 18:00

RF _____
MARIO SERGIO HORTA
RF 101088
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Osvaldo Silva</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 11/04/2013
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documentos ☒
e papel de informação rubricado ☒ sob folha ☒
44
Em: 05/06/13.

Assinatura do Vereador
Assinatura Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01009/2013

Folha nº 44 do fls. 52
Processo nº 01-204/10
Anexo nº _____

Assinado por: Antonio de Faria
Assessoria Parlamentar
nº 101.075

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2010.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Donato, que transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências.

O presente projeto promove ajuste no Quadro Profissional da Educação (Lei nº 14.660 – 26/12/07 – fl 17), mais especificamente aquele que diz respeito ao Quadro de Apoio da Educação (art. 28 às fls 19 e 20) transformando o cargo de agentes escolares, definidos pelo Decreto 50.616 – 15/05/09 (fl 31), em auxiliares técnicos de educação, definido pelo Decreto 38.174 – 28/07/99. Ressalta-se que a Lei nº 14.660 também unificou os cargos de auxiliar técnico de educação que, até então, era dividido em classe I e classe II e passou a ser indistinto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é repleta de méritos e deve prosperar pelos motivos que seguem.

Dada a realidade dinâmica das necessidades que se apresentam nos diferentes equipamentos de serviços públicos, os equipamentos escolares também passam por mutações quanto as exigências que o dia-a-dia impõe ao corpo funcional e, neste sentido, os papéis funcionais dos postos de trabalho acabam sendo moldados pelas demandas do cotidiano, sendo que estas condições não são parametrizadas por descrição de cargo.

Neste sentido, o autor justifica a proposta considerando que os profissionais agentes escolares acabam também a exercendo o papel do auxiliar técnico de educação, sem contudo, ter o mesmo reconhecimento inclusive no que diz respeito ao salário, leitura a qual damos razão.

Desta forma o realinhamento proposto faz jus dado que a contrapartida realizada no cotidiano de trabalho já ocorre. Assim, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05.06.13

EDIR SALES

REIS
Presidente

ORLANDO SILVA - Relator

FLORIANO PEGARO
PATRICIA BEZERRA

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

PL 204/2010

17 - RELCOM
17-01021/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/06/13
página 100 coluna 1
Conferido: *[assinatura]*

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07/06/13

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/06/13 às 17h10
RF 11261

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12/06/2013

Presidente

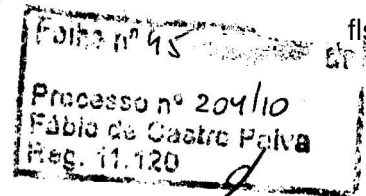
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

[assinatura]
José Crisino S. Santos
Assessor de Informação Parlamentar
nº 45 e 46

Em 07/08/13

[assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120

P.L. Nº 204/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 54

16 - PAR
16- 01234/2013**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 204/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa transformar os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I. De acordo com a propositura:

- i) a quantidade de cargos ora transformada será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
- ii) os cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro de Profissionais de Educação, nos termos do Anexo I, Tabela D, da lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
- iii) a transformação referida garantirá aos ocupantes dos cargos a percepção dos padrões de vencimentos constantes do Anexo II, Tabela F, do Quadro de Apoio à Educação, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo-lhes garantida a equivalência de padrões e todos os direitos já adquiridos;
- iv) em decorrência da transformação, todo o tempo de exercício de cargo de Agente Escolar será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, no novo cargo de Auxiliar Técnico de Educação, nos termos do quanto previsto na lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
- v) os titulares dos cargos de Agente Escolar que não tenham interesse em migrar para a carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do projeto como lei, para comunicar a opção à Secretaria de Educação do Município;
- vi) os ocupantes dos cargos de Agente Escolar que não preencham os requisitos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 07 (sete) anos, da vigência da propositura como lei, para obter a habilitação exigida para o cargo, com o auxílio da Secretaria Municipal de Educação;

17 - RELCOM
17- 01249/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 204/10
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 55

- vii) a Administração poderá aproveitar os cargos da carreira de Agente de Apoio localizados nas unidades educacionais e, na própria Secretaria de Educação, como cargos de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo necessário, para tanto, que seus ocupantes comprovem habilitação específica, a ser definida quando da regulamentação das disposições do projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/18/13

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wladimir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 08 / 2013
Pág. 86 Col. 3ª
Conferido _____

Marcia
Marcia Tereza Adorno da Silva
Téc. Admin. 123456789
RF 10.551

À SGP 21

São Paulo 08 / 08 / 13

Marcia
Marcia Tereza Adorno da Silva
Téc. Admin. 123456789
RF 10.551

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17 / 01 / 2017

Marcia
Marcia Tereza Adorno da Silva
Téc. Admin. 123456789
RF 10.551

107469

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 46 folhas.

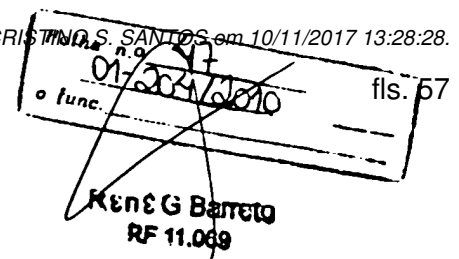
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Original (s) entregue (s), nesta data,
documentos) rubricado(s) sob
nº 47 e folha de informação
sob nº 48 21/02/2017

Rene G Barreto
Rene G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

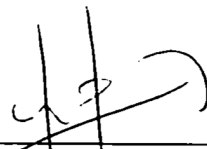
RDS
158/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11, PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, PL ~~840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, PL ~~424/14~~, PL 045/15, PL 189/15, PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, PDL 042/05, PDL 010/07, PLO 019/01, PLO 009/07, PLO 003/08, PLO 004/08, PLO 001/10, PLO 002/11, PLO 008/13, PR 024/06, PR 014/07 e PR 011/12, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

legisl. X



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - SP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-204 de 20.10.21.02.2017 (a)

Benê G. Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

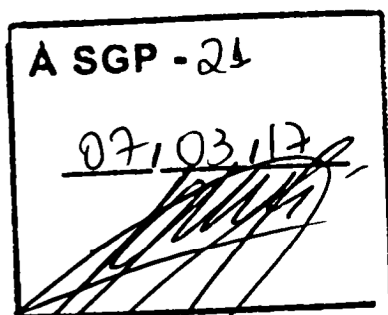
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 49
folha de informação sob
nº 13.06.17

Marcia Garbini
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- "PL 204/2010, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 204/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 519/2011, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Institui medidas no sentido de aprimorar o tratamento do câncer de mama no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 519/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 30 e
folha de informação sob
nº 22.06.19

Marcia Guizau
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.330



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do processo
nº 204 de 2010 fls. 62

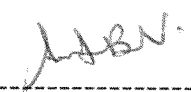
Marcia Gazoti
RF 51/539

RDS nº _____/2017

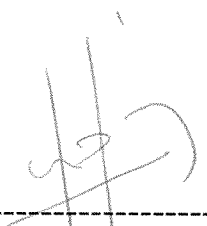
RDS

820/2017

Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PL nº 204/2010** do vereador Antônio Donato (PT), que TRANSFORMA OS ATUAIS CARGOS DE AGENTE ESCOLAR EM AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO I, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

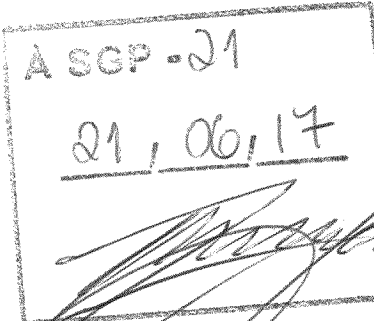

Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,

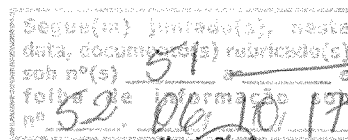

Antônio Donato
Liderança do PT



IMP - 537.22 - 14/06/2017 - 18:15 - 004914 - 2/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Forma nº 27 do processo
nº 204 de 2010

Marcia Geronzi
RF 51139

SESSÃO: 060-SE
DATA: 04/10/2017
FL: 28 DE 106

fls. 64

- “PL 204/2010, do Vereador ANTONIO DONATO (PT), TONINHO VESPOLI (PSOL). Transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

(...)

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 204/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 - 204 de 2010.

05/10/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

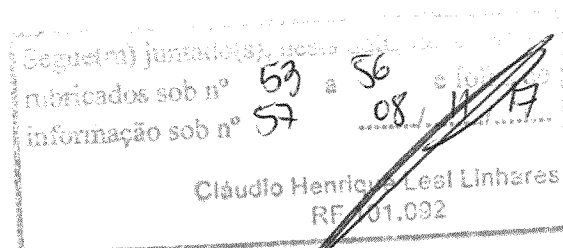
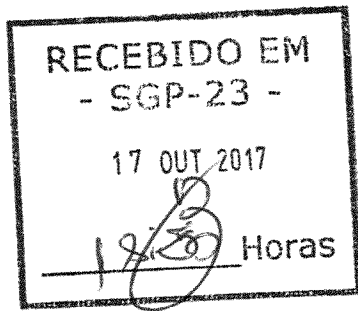
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 60ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 04 de outubro de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

05/10/2017


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



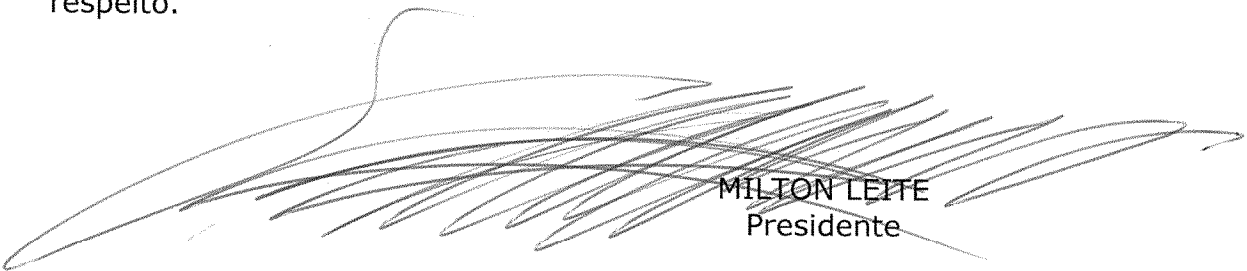
São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01515/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 04 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 204/10, de autoria dos Vereadores Antonio Donato e Toninho Vespoli, que transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

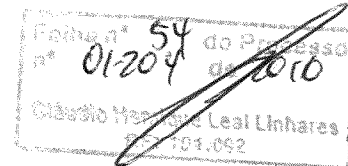

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 204/10)

(VEREADORES ANTONIO DONATO - PT E TONINHO VESPOLI - PSOL)

Transforma os atuais cargos de Agente Escolar em Auxiliar Técnico de Educação I, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam transformados em Auxiliar Técnico de Educação I os atuais cargos de Agente Escolar.

Parágrafo único. A quantidade de cargos ora transformada será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I, Tabela D, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 2º Os cargos transformados nos termos do art. 1º desta lei serão enquadrados nas referências do Quadro de Profissionais de Educação, nos termos do Anexo I, Tabela D, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 3º A transformação de que trata o art. 1º desta lei garantirá aos ocupantes dos cargos a percepção dos padrões de vencimentos constantes do Anexo II, Tabela F, do Quadro de Apoio à Educação, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo-lhes garantida a equivalência de padrões e todos os direitos já adquiridos.

Art. 4º Em decorrência da transformação prevista no art. 1º desta lei, todo o tempo de exercício de cargo de Agente Escolar será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, no novo cargo de Auxiliar Técnico de Educação, nos termos do quanto previsto na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 5º Os titulares dos cargos de Agente Escolar que não tenham interesse em migrar para a carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para comunicar a opção à Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos de Agente Escolar que não preencham os requisitos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

prazo de 07 (sete) anos, a partir da vigência desta lei, para obter a habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação auxiliará os servidores a obter a habilitação prevista no "caput" deste artigo.

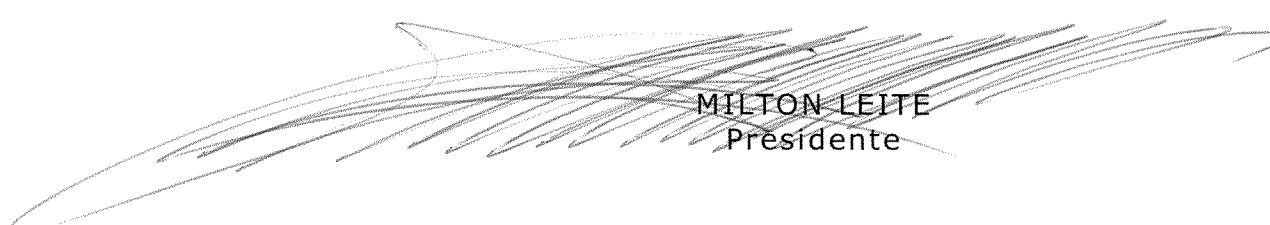
Art. 7º A Administração poderá aproveitar os cargos da carreira de Agente de Apoio localizados nas unidades educacionais e na própria Secretaria de Educação como cargos de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo necessário, para tanto, que seus ocupantes comprovem habilitação específica, a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

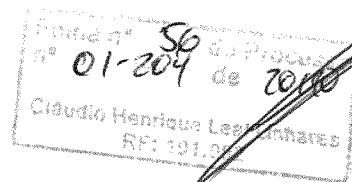
Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2017.

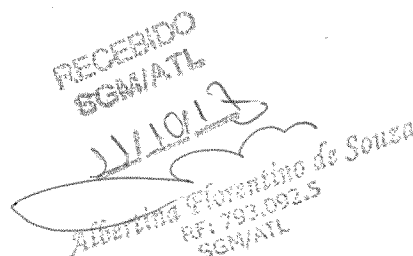

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb



São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1515, de 05/10/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 204/10, de autoria dos Vereadores Antonio Donato e Toninho Vespoli.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-204 de 2010, 08/11/17 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

08/11/2017


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo